

Resolução nº 14/2002

de 15 de Abril

Razões ponderosas levaram a que aos produtos da fidejacia do trigo fosse atribuído um tratamento de excepção no âmbito do processo de liberalização do comércio.

O Decreto-Lei nº 3/99, de 1 de Fevereiro, que põe termo ao regime de quota anual de importação prevalecente para algumas mercadorias ao abrigo do Decreto nº 193/91, de 30 de Dezembro, reservou um regime especial para certos produtos essenciais, entre os quais o trigo e a farinha de trigo.

Convém, na actualidade, estender o processo de liberalização à produção e venda a grosso de farinhas de trigo, bem como à importação de trigo ou farinha de trigo em Cabo Verde.

Tendo presente que dentro em breve deverá ocorrer a entrada em funcionamento da Agência Nacional de Segurança Alimentar.

Outrossim, convindo qu uma tal decisão de liberalização seja levada ao conhecimento dos operadores económicos interessados para que a tenham em devida conta na projecção e planificação das suas actividades, sendo que, por isso, é-lhes concedido o tempo tido por razoável.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

A importação de farinha de trigo pelos industriais que a utilizam como matéria prima na laboração dos seus produtos será liberalizada a partir de 1 de Fevereiro de 2003.

Artigo 2º

O mercado de produção, importação e venda a grosso do trigo e de farinhas trigo será totalmente liberalizado a partir de 1 de Fevereiro de 2004.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*